

# **LEI Nº 757/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Cria o Conselho Tutelar no Município de Coxim-MS, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias constitucionais da criança e do adolescente, dentro e fora da sociedade.

§ 1º - Serão criados tantos Conselhos Tutelares quantos forem necessários ao atendimento da demanda, através de provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Poder Público Municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada nos moldes da divisão já existente na Prefeitura Municipal de Coxim-MS.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

Art. 2º - A escolha dos Conselheiros far-se-á através de eleição, sendo convocadas para votar as Instituições Governamentais e as não governamentais legalmente constituídas e previamente habilitadas pelo C.M.D.C.A e que deverão indicar através de Assembléia Geral, 05 (cinco) delegados que votarão representando as referidas instituições, em pleito, coordenado pelo C.M.D.C.A. e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 3º - O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei.

Art. 4º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos.

Art. 5º - Somente poderão concorrer ao pleito, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - estar quite com o serviço militar;
- VI - possuir curso superior ou ter experiência comprovada ou a especialidade em trabalho com a criança e adolescente.

Art. 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta dias antes do pleito mediante a apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O pedido de registro será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos, data, local e horário do pleito.

Art. 8º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa local, 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º - É permitida a difusão das candidaturas nos veículos de comunicação social e através de seminários, encontros, debates e entrevistas.

Art. 10 - A realização do pleito será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 12 - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os outros cinco, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior experiência comprovada na área.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 13 - Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - No período de férias de um dos Conselheiros, deverá ser realizado um revezamento entre os demais, de forma que a ausência daquele que estiver de férias, não prejudique o atendimento e as atividades do Conselho Tutelar.

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se(sic) este impedimento à autoridade judiciária e aos representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e no Foro Regional.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigo 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - promover a execução de suas decisões podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

III - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

IV - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

V - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessários;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária para Planos e Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efetivo das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI - promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos.

XII - promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Município a fim de trocar experiências.

Art. 16 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indispensáveis os seguintes regimes:

I - a ação conjunta de no mínimo 02 (dois) Conselheiros para os expedientes normais do Conselho;

II - diariedade do atendimento;

III - plantão para feriados, sábados, domingos e noturno com definição em Regimento.

Art. 17 - A Administração Pública Municipal, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a sociedade civil organizada, ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e pela sua regular manutenção e/ou expansão.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Técnica e Administrativa encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinadas às suas atividades.

Art. 18 - A competência será determinada:

§ 1º - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

§ 2º - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, sendo que:

I - nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observados as regras de conexão, contigência(sic) e prevenção;

II - a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar 05 (cinco) cargos de nível DAS-7, necessários ao preenchimento e funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público estadual ou municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração optar pelos vencimentos vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

§ 1º - Praticar ilícito penal, sendo indiciado em Inquérito Policial ou condenado em sentença por crime ou contravenção penal, previstos no Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas e a 06 (seis) alternadas no espaço de 01 (hum) ano.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a criação dos Conselhos Tutelares, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 24 - Revoga-se a Lei nº 640/90, de 27/02/90, em seus artigos que não atendem as exigências da Lei Federal nº 8.069, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as demais disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 1º de Dezembro de 1993.

Moacir Kohl

Prefeito Municipal